AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953547 - SP (2024/0390542-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ANTONIO SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIANA BERTOSI GOMES - SP334642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DAS CONDUTAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR AS CONDENAÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. REDUÇÃO DAS BASILARES. INVIABILIDADE. EXPRESSIVA CULPABILIDADE E QUANTIDADE/NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LAD. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação do paciente, pelos delitos a ele imputados, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes fornecidos por ele ao corréu, além dos petrechos de mercancia apreendidos – *2,3 gramas de cocaína e cinco pedras de crack com massa de 26,4 gramas, além de 01 aparelho de celular, 01 balança de precisão, 01 rolo plástico filme usado e a quantia de R$ 141,00 em dinheiro* (e-STJ, fls. 57/59) –, mas também devido ao fato de ele ser

Documento eletrônico VDA44793034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 17:47:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: c29ee042-d57d-4baa-bb01-a2ea816874e4

conhecido nos meios policiais por exercer posição de destaque entre os traficantes desta cidade e Comarca de Ourinhos, pois comanda e abastece várias biqueiras e pequenos traficantes de venda drogas, em especial - cocaína e crack (e-STJ, fl. 60).

3. Some-se a isso, principalmente, os relatórios de investigações realizadas no aparelho celular do corréu apontarem *a existência de negociações de drogas com o paciente, inclusive com o registro de várias ligações para Anderson – o maior traficante da cidade de Ourinhos, segundo disseram os policiais –, e ainda uma mensagem comemorativa dos 25 anos da Facção Criminosa do PCC* (e-STJ, fl. 66); tudo isso a denotar que ele praticava a mercancia ilícita de forma habitual e que estava associado ao corréu para a prática da mercancia espúria.

4. Transcrevo, a título de reforço argumentativo, trecho das conversas mantidas entre o paciente e o corréu (e-STJ, fls. 68/69): *"Então parceiro, sabe que os cara tá vendendo essa caminhada na capital, mas só vim de fora, ce tá ligado, não do Brasil aqui, os caras estão vendendo como cocaína, mas não é cocaína. É importado, mas essa caminhada que eu mandei vim é só pra julgar no meio como mistura, tá ligado? Você não vai misturar a cafeína que eu mandei te arrumar? Essa caminhada é só pra misturar no meio, mas mano o bagulho é louco demais." e LUCAS lhe responde: "É isso mesmo, depois você dá um salve pra mim. Depois nós damos uma passada aí para trocar um papo mais pessoalmente, Nenê. Porque você está ligado né, que o bagulho é meio molhado, né?", às fls. 297 e 298)"*, o que demonstra a estabilidade e permanência entre o paciente e o corréu, a configurar o crime de associação para o tráfico de drogas.

5. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para ambos os delitos, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus* . Precedentes.

6. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

7. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

8. As basilares foram exasperadas em 1/6, em virtude do desvalor conferido à **quantidade e natureza** dos entorpecentes apreendidos e da expressiva **culpabilidade** do paciente, que é conhecido como o principal traficante da cidade de Ourinhos, responsável pelo fornecimento de substâncias entorpecentes para a região dos bairros

Documento eletrônico VDA44793034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 17:47:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: c29ee042-d57d-4baa-bb01-a2ea816874e4

Josefina, Helena Brás Vendramini, Anchieta, Vila Brasil e Recanto dos Pássaros (e-STJ, fl. 92). Nesse contexto, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada nas vetoriais negativadas e tampouco, nos incrementos operados, porquanto encontram-se dentro dos parâmetros habitualmente utilizada por esta Corte de Justiça, que adota a usual fração de 1/6, para cada circunstância judicial desfavorável. Desse modo, as penas-base permanecem inalteradas.

9. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente **primários**, possuírem **bons antecedentes** e **não se dedicarem a atividades criminosas** ou **integrarem organização criminosa**. Sob essas balizas, permanecendo a condenação do paciente pelo crime previsto no art. 35, *caput*, da LAD, há óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a demonstração de sua dedicação a atividades criminosas ou à sua participação em organização criminosa. Precedentes.

10. Inalterado o montante da sanção, fica mantido o regime inicial fechado e a negativa de substituição da reprimenda, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, a, e art. 44, I, ambos do Código Penal.

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44793034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/12/2024 17:47:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: c29ee042-d57d-4baa-bb01-a2ea816874e4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953547 - SP (2024/0390542-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ANTONIO SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIANA BERTOSI GOMES - SP334642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DAS CONDUTAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR AS CONDENAÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. REDUÇÃO DAS BASILARES. INVIABILIDADE. EXPRESSIVA CULPABILIDADE E QUANTIDADE/NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LAD. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação do paciente, pelos delitos a ele imputados, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes fornecidos por ele ao corréu, além dos petrechos de mercancia apreendidos – *2,3 gramas de cocaína e cinco pedras de crack com massa de 26,4 gramas, além de 01 aparelho de celular, 01 balança de precisão, 01 rolo plástico filme usado e a quantia de R$ 141,00 em dinheiro* (e-STJ, fls. 57/59) –, mas também devido ao fato de ele ser

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

conhecido nos meios policiais por exercer posição de destaque entre os traficantes desta cidade e Comarca de Ourinhos, pois comanda e abastece várias biqueiras e pequenos traficantes de venda drogas, em especial - cocaína e crack (e-STJ, fl. 60).

3. Some-se a isso, principalmente, os relatórios de investigações realizadas no aparelho celular do corréu apontarem *a existência de negociações de drogas com o paciente, inclusive com o registro de várias ligações para Anderson – o maior traficante da cidade de Ourinhos, segundo disseram os policiais –, e ainda uma mensagem comemorativa dos 25 anos da Facção Criminosa do PCC* (e-STJ, fl. 66); tudo isso a denotar que ele praticava a mercancia ilícita de forma habitual e que estava associado ao corréu para a prática da mercancia espúria.

4. Transcrevo, a título de reforço argumentativo, trecho das conversas mantidas entre o paciente e o corréu (e-STJ, fls. 68/69): *"Então parceiro, sabe que os cara tá vendendo essa caminhada na capital, mas só vim de fora, ce tá ligado, não do Brasil aqui, os caras estão vendendo como cocaína, mas não é cocaína. É importado, mas essa caminhada que eu mandei vim é só pra julgar no meio como mistura, tá ligado? Você não vai misturar a cafeína que eu mandei te arrumar? Essa caminhada é só pra misturar no meio, mas mano o bagulho é louco demais." e LUCAS lhe responde: "É isso mesmo, depois você dá um salve pra mim. Depois nós damos uma passada aí para trocar um papo mais pessoalmente, Nenê. Porque você está ligado né, que o bagulho é meio molhado, né?", às fls. 297 e 298)"*, o que demonstra a estabilidade e permanência entre o paciente e o corréu, a configurar o crime de associação para o tráfico de drogas.

5. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para ambos os delitos, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus* . Precedentes.

6. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

7. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

8. As basilares foram exasperadas em 1/6, em virtude do desvalor conferido à **quantidade e natureza** dos entorpecentes apreendidos e da expressiva **culpabilidade** do paciente, que é conhecido como o principal traficante da cidade de Ourinhos, responsável pelo fornecimento de substâncias entorpecentes para a região dos bairros

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

Josefina, Helena Brás Vendramini, Anchieta, Vila Brasil e Recanto dos Pássaros (e-STJ, fl. 92). Nesse contexto, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada nas vetoriais negativadas e tampouco, nos incrementos operados, porquanto encontram-se dentro dos parâmetros habitualmente utilizada por esta Corte de Justiça, que adota a usual fração de 1/6, para cada circunstância judicial desfavorável. Desse modo, as penas-base permanecem inalteradas.
9. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente **primários**, possuírem **bons antecedentes** e **não se dedicarem a atividades criminosas** ou **integrarem organização criminosa**. Sob essas balizas, permanecendo a condenação do paciente pelo crime previsto no art. 35, *caput*, da LAD, há óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a demonstração de sua dedicação a atividades criminosas ou à sua participação em organização criminosa. Precedentes.
10. Inalterado o montante da sanção, fica mantido o regime inicial fechado e a negativa de substituição da reprimenda, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, a, e art. 44, I, ambos do Código Penal.
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ANDERSON ANTÔNIO SOARES agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que as pretensões formuladas pela impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Afirma a defesa do agravante, contudo, reiterando todas as razões já aduzidas na impetração originária, que *no processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha certeza da responsabilidade penal do agente, de modo que meros indícios e conjecturas não bastam para fundamentar uma condenação* (e-STJ, fls. 171/172). Ademais, *manter a condenação do paciente pelo crime de associação ao tráfico vai contra a jurisprudência dessa respeitável Corte, pois, para a configuração do delito de associação para o tráfico se faz imperiosa a estabilidade e permanência da associação. Isto é, tem que existir o ânimo associativo permanente para a configuração do injusto penal* (e-STJ, fl. 172).

Assevera também que a *acusação que motivou a condenação do paciente é da*

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

comercialização de 02 (dois) gramas de cocaína, quantidade ínfima que não tem o condão de justificar o aumento em razão da quantidade e natureza da droga, mostrando-se um grande contrassenso referida majoração (e-STJ, fl. 175).

Desse modo, defende que sejam reduzidas as penas-base do agravante, além de reconhecido o tráfico privilegiado, abrandado seu regime prisional e substituída a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que o agravante seja absolvido por ambos os crimes a ele imputados e, subsidiariamente, reduzidas suas sanções, nos termos acima reportados.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se, a absolvição do paciente, pelos crimes a ele imputados ou, ao menos, a redução de suas sanções e o abrandamento de seu regime prisional, além da substituição da reprimenda.

I. Da absolvição

De início, ressaltei que o *habeas corpus* não era a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostrava-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no*

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. ***O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita****.*
[...]
5. Writ não conhecido (HC n. 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei).

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.
1. Só mediante detalhado exame de fatos e provas é possível rever eventual nulidade ocorrida na instrução probatória e na sentença prolatada, sendo certo, pois, que a via estreita do habeas corpus não se presta para tal revisão.
2. A análise da desclassificação para o delito de furto encontra-se prejudicada, tendo em vista a informação sobre a concessão do regime semiaberto pelo Juiz da Vara de Execução Criminal.
3. ***Ademais, não é possível, na via estreita do habeas corpus, a pretendida reforma do acórdão ora atacado para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto****.*
4. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente, por conta da violência ou grave ameaça.5. Ordem denegada (HC n. 111.285/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 27/9/2011, grifei).

Sob essas diretrizes, ao sentenciar o paciente e concluir por sua condenação, por ambos os delitos, a Magistrada asseverou que (e-STJ, fls. 92/94, destaquei):

[...]
Os policiais militares Robson Fabrício Quintana de Faria e Murilo Colombo Nantes afirmaram que LUCAS é conhecido como Santista e ANDERSON como Nenê Malandro*. Disseram que tinham a informação de que uma pessoa conhecida como Santista havia chegado a Ourinhos como representante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, razão pela qual, com a finalidade de coibir o tráfico e o estabelecimento da referida facção na cidade, passaram a monitorar a região do Jardim Josefina, onde LUCAS passou a residir. Narraram que alguns dias antes da prisão visualizaram duas vezes os réus juntos. Afirmaram que posteriormente LUCAS se mudou para o bairro Helena Brás Vendramini. Disseram que abordaram LUCAS e que, em busca pessoal, foi localizado um celular e R$ 141,00 em dinheiro, e que na sua residência, localizada na Rua Benedita Maria Góis, foi apreendida uma balança de precisão e um pote de doces com cinco pedras de crack e uma porção de cocaína, resultando em sua prisão em flagrante.* ***Narraram que as mensagens e os áudios no***

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

celular apreendido com LUCAS revelavam o seu envolvimento com ANDERSON. Disseram que ANDERSON é o principal traficante da cidade de Ourinhos, responsável pelo fornecimento de substâncias entorpecentes para a região dos bairros Josefina, Helena Brás Vendramini, Anchieta, Vila Brasil e Recanto dos Pássaros, bem como que a droga apreendida com LUCAS lhe havia sido fornecida por ele. Os policiais civis Rodrigo Luís Bernardo e Celso Reinaldo Covolan afirmaram que estavam em um trabalho de interceptação telefônica relacionado a um indivíduo de nome Caio Reis e que, em diversas conversas, surgiram diálogos com uma pessoa referida como Santista. Disseram que em uma dessas conversas ficou clara a negociação de drogas entre Santista e Nenê Malandro, que são os réus. Narraram que o telefone utilizado por Nenê estava em nome de sua irmã, Adriana Soares. Afirmaram que LUCAS foi preso e que em seu celular foi constatada a existência de mensagens trocadas com ANDERSON, por meio de um telefone cadastrado em nome de sua irmã. Disseram que, por meio das interceptações telefônicas, verificaram que o réu LUCAS é integrante da facção criminosa conhecida como PCC. Afirmaram que ANDERSON vem sendo investigado há aproximadamente dez anos pela prática do tráfico de drogas, sendo uma pessoa de alta periculosidade e o principal distribuidor de drogas da cidade.

O policial Celso Reinaldo Covolan afirmou também que o celular apreendido com ANDERSON quando de sua prisão e no qual estavam as mensagens trocadas com LUCAS tinha registro de furto. A corroborar a conclusão das investigações a respeito dos réus, consideram-se o relatório de investigação de fls. 69/75 e o laudo pericial do celular apreendido com LUCAS (fls. 259/291 e 292/299).

[...]

Quanto ao crime de tráfico, justifica-se o reconhecimento da autoria em relação aos dois réus por conta das conversas entre si, especificamente porque no dia 11 de setembro de 2018 LUCAS pede a ANDERSON que injete 20 gramas de cafeína, e ANDERSON responde a LUCAS que lhe entregará algo melhor na quinta-feira, mas que em princípio pode ser a cafeína mesmo (fl. 297).

Considerando que LUCAS foi preso na quinta-feira, dia 13 de setembro de 2018, justifica-se o raciocínio da acusação de que as substâncias entorpecentes apreendidas com LUCAS lhe haviam sido fornecidas por ANDERSON.

Quanto ao crime de associação para o tráfico, a sequência das conversas entres ambos permite a conclusão de que não se tratava de uma negociação eventual, mas sim de parceria estável e permanente (ANDERSON afirma a LUCAS: "Então parceiro, sabe que os cara tá vendendo essa caminhada na capital, mas só vim de fora, ce tá ligado, não do Brasil aqui, os caras estão vendendo como cocaína, mas não é cocaína. É importado, mas essa caminhada que eu mandei vim é só pra julgar no meio como mistura, tá ligado? Voce não vai misturar a cafeína que eu mandei te arrumar? Essa caminhada é só pra misturar no meio, mas mano o bagulho é louco demais." e LUCAS lhe responde: "É isso mesmo, depois você dá um salve pra mim. Depois nós damos uma passada aí para trocar um papo mais pessoalmente, Nenê. Porque você está ligado né, que o bagulho é meio molhado, né?", às fls. 297 e 298).

[...]

Provadas a materialidade e a autoria*, evidenciou-se a prática, pelo réu LUCAS GABRIEL RUIZ VIEIRA do crime previsto no artigo 2º, caput, combinado com o artigo 1º, § 1º, ambos da Lei n.º 12.850/13, bem como*

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

> *dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal e,* ***pelo réu ANDERSON ANTÔNIO SOARES, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006****, e no artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.*

Pela leitura do recorte acima, verifiquei que a condenação do paciente, pelos delitos a ele imputados, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes fornecidos por ele ao correu, além dos petrechos de mercancia apreendidos – *2,3 gramas de cocaína e cinco pedras de crack com massa de 26,4 gramas, além de 01 aparelho de celular, 01 balança de precisão, 01 rolo plástico filme usado e a quantia de R$ 141,00 em dinheiro* (e-STJ, fls. 57/59) –, mas também devido ao fato de ele *ser conhecido nos meios policiais por exercer posição de destaque entre os traficantes desta cidade e Comarca de Ourinhos, pois comanda e abastece várias biqueiras e pequenos traficantes de venda drogas, em especial - cocaína e crack* (e-STJ, fl. 60).

Some-se a isso, principalmente, os relatórios de investigações realizadas no aparelho celular do corréu apontarem *a existência de negociações de drogas com o paciente, inclusive com o registro de várias ligações para Anderson – o maior traficante da cidade de Ourinhos, segundo disseram os policiais –, e ainda uma mensagem comemorativa dos 25 anos da Facção Criminosa do PCC* (e-STJ, fl. 66); tudo isso a denotar que ele praticava a mercancia ilícita de forma habitual e que estava associado ao corréu para a prática da mercancia ilícita.

Transcrevi, a título de reforço argumentativo, trecho das conversas mantidas entre o paciente e o corréu (e-STJ, fls. 68/69): *"Então parceiro, sabe que os cara tá vendendo essa caminhada na capital, mas só vim de fora, ce tá ligado, não do Brasil aqui, os caras estão vendendo como cocaína, mas não é cocaína. É importado, mas essa caminhada que eu mandei vim é só pra julgar no meio como mistura, tá ligado? Você não vai misturar a cafeína que eu mandei te arrumar? Essa caminhada é só pra misturar no meio, mas mano o bagulho é louco demais." e LUCAS lhe responde: "É isso mesmo, depois você dá um salve pra mim. Depois nós damos uma passada aí para trocar um papo mais pessoalmente, Nenê. Porque você está ligado né, que o bagulho é meio molhado, né?", às fls. 297 e 298)"*, o que demonstrava a estabilidade e permanência entre o paciente e o corréu, a configurar o crime de associação para o tráfico de drogas.

Desse modo, reputei demonstradas a materialidade e autoria para ambos os delitos, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A NÃO EVENTUALIDADE DO CRIME. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *3. Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas ao*

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

> *caso concreto, em razão da dedicação dos pacientes à atividade criminosa, evidenciada sobretudo pela quantidade de drogas apreendida - 61kg de maconha -,* ***aliada às circunstâncias do delito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça. Ademais, acolher a tese de que os pacientes não se dedicam à atividade criminosa, é necessário o reexame aprofundado das provas, providência inviável em sede de habeas corpus****.*
> *[...]*
> *5. Habeas corpus não conhecido* (HC n. 508.559/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019, grifei).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO ÀATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***O modus operandi do delito, em especial o transporte interestadual de aproximadamente 12 kg de maconha, denota a dedicação à atividade criminosa****.*
> *2. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão demanda o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido* (AgRg no AREsp n. 1.280.063/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 25/3/2019, grifei).

Ademais, asseverei que segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constituía meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Ilustrativamente:

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.*
> *[...]*
> *IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de*

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido (HC n. 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHASPOLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]
2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.
3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). Súmula 568/STJ.
[...]
8. Habeas corpus não conhecido (HC n. 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Desse modo, não constatei nenhuma ilegalidade a sanada na condenação do paciente por ambos os delitos a ele imputados.

II. Dosimetria das penas e regime prisional

Preliminarmente, asseverei que a legislação brasileira não previa um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. QUANTUM DE REDUÇÃO NÃO ESPECIFICADONO CÓDIGOPENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO PARCIAL DA PRÁTICA DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo.*
> *2.* ***O quantum de diminuição pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não está estipulado no Código Penal, de forma que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena****.*
> *3. Na hipótese, as instâncias de origem reduziram a pena do paciente em 2 (dois) meses de forma desproporcional, sendo patente, pois, o constrangimento ilegal imposto, devendo ser aplicada a redução de 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea.*
> *[...]*
> *3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, em regime inicial aberto* (HC n. 408.154/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017, grifei).

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. DISTRIBUIÇÃO EM VÁRIAS LOCALIDADES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

> *4.* ***O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade****. E, no caso, tem-se por proporcional a diminuição de 1 ano, operada em decorrência do reconhecimento da atenuante da confissão.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp n. 1.672.672/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, grifei).

Sob essas diretrizes, a Corte estadual redimensionou as sanções do paciente, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 70/71, grifei):

> *[...]*
> *Quanto ao crime previsto no* ***artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, em primeira fase, atento ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, pela quantidade e natureza da droga apreendida nos moldes acima (dentre elas, pedra bruta de crack que fracionada daria mais de 170 porções), a base deve ser majorada em 1/6, alcançando 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa****.*
> *Em segunda fase, afasto a agravante da reincidência (Processo n.º 10734-77, na certidão de fl. 355 - furto), pois a pena do crime anterior foi extinta em julho de 2013 e o fato ocorreu em setembro de 2018, ultrapassando o lapso temporal de 5 anos, nos termos do artigo 64, inciso I, do CP.* ***Assim, mantenho a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa****.*
> ***Torno a pena definitiva, em razão da inexistência de causas de aumento e de diminuição, sendo inaplicável o redutor diante a condenação do réu pelo crime de associação para o tráfico e evidências de que ele se dedica à atividades criminosas e, por isso, não preenche os requisitos do artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas****.*
> *Quanto ao crime previsto no* ***artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06****, em primeira fase, a pena-base foi fixada em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa. Todavia,* ***a quantidade e natureza das drogas apreendidas justificam o aumento da base nesse crime, bem como o grande alcance da associação e sua movimentação intensa na cidade, o que denota o maior grau de reprovabilidade da conduta. Não se deve desconsiderar ainda que o acusado é traficante conhecido na cidade e, por isso, de alta periculosidade. Assim, majora-se a reprimenda do réu em 1/6, resultando em 3 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa****. Tal sanção torna-se definitiva, não havendo agravantes nem atenuantes a serem computadas na segunda fase.*
> *Por fim, as penas de Anderson devem ser somadas e resultam em 9 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 999 dias-multa.*

Consoante visto acima, verifiquei que as basilares foram exasperadas em 1/6, em virtude do desvalor conferido à **quantidade e natureza** dos entorpecentes apreendidos e da expressiva **culpabilidade** do paciente, que é conhecido como *o principal traficante da cidade de Ourinhos, responsável pelo fornecimento de*

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

substâncias entorpecentes para a região dos bairros Josefina, Helena Brás Vendramini, Anchieta, Vila Brasil e Recanto dos Pássaros (e-STJ, fl. 92).

Nesse contexto, não constatei nenhuma ilegalidade a ser sanada nas vetoriais negativadas e tampouco, nos incrementos operados, porquanto encontravam-se dentro dos parâmetros habitualmente utilizada por esta Corte de Justiça, que adota a usual fração de 1/6, para cada circunstância judicial desfavorável. Desse modo, as penas-base permaneceram inalteradas.

Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, observei que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas teriam a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando fossem reconhecidamente **primários**, possuíssem **bons antecedentes** e **não se dedicassem a atividades criminosas** ou **integrassem organização criminosa**.

Sob essas balizas, permanecendo a condenação do paciente pelo crime previsto no art. 35, *caput*, da LAD, observei que havia óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a demonstração de sua dedicação a atividades criminosas ou à sua participação em organização criminosa.

Nessa esteira:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. D OSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA INICIAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICAL FECHADO. MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.*
> *2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas foi devidamente fundamentada nas provas constantes nos autos, sendo demonstrados os quesitos da estabilidade e permanência, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado em sede de habeas corpus.*
> *3. A apreensão de significativa quantidade de drogas autoriza a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
> *4.* ***Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico,***

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

> ***indevida a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais***.
> *5. O regime inicial fechado deve ser mantido em razão da fixação da pena-base acima do mínimo legal e do quantum final da reprimenda. 6. Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC n. 829.324/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 15/12/2023, grifei).
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARAO TRÁFICO. APLICAÇÃO DA MINORANTE ESPECIAL DA LEI DE DROGAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não subsistindo a condenação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. deve ser mantida a decisão impugnada que reconheceu em benefício do réu o tráfico privilegiado.*
> *2. Agravo regimental não provido* (AgRg no HC n. 855.050/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe 11/12/2023).

Inalterado o montante da sanção, ficou mantido o regime inicial fechado e a negativa de substituição da reprimenda, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, a, e art. 44, I, ambos do Código Penal.

Desse modo, concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA44624875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/11/2024 18:21:03
Código de Controle do Documento: 6e30848f-68af-484d-b9c7-3a888836de51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 953.547 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0390542-4

Número de Origem:
15035989520188260408

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIANA BERTOSI GOMES
ADVOGADO	: MARIANA BERTOSI GOMES - SP334642
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON ANTONIO SOARES (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS GABRIEL RUIZ VIEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON ANTONIO SOARES (PRESO)
ADVOGADO	: MARIANA BERTOSI GOMES - SP334642
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44772764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:28:08
Código de Controle do Documento: 94cc4bdf-bded-4afb-9f1a-c89201e0f57e

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIANA BERTOSI GOMES, pela parte: AGRAVANTE: ANDERSON ANTONIO SOARES.

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44772764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:28:08
Código de Controle do Documento: 94cc4bdf-bded-4afb-9f1a-c89201e0f57e